



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ

LEI Nº 005, DE 07 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a preservação e proteção do patrimônio histórico, artístico ambiental e cultural do Município de Cametá e das outras providências.
A Câmara Municipal de Cametá estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Capítulo I

Do patrimônio histórico, artístico, ambiental e cultural do Município de Cametá.

Art. 1º - Constituem o patrimônio histórico, artístico, ambiental e cultural do Município de Cametá os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, relacionados à identidade, à memória, à ação dos grupos formadores da sociedade cametaense, dentre os quais se incluem:

- I. As formas de expressão;
- II. Os modos de criar, fazer e viver;
- III. As citações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV. As obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artísticas-culturais;
- V. Os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, arquitetônico, paisagísticos, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico, inerentes às reminiscências da formação de nossa história cultural, dotados pela natureza ou agenciados pela indústria humana.

Capítulo II

Da competência

Art. 2º - O poder público Municipal promoverá, garantirá e incentivará a preservação, conservação, proteção, tombamento, fiscalização, execução de obras ou serviços visando a valorização do patrimônio cultural do Município de Cametá.

§ 1º - Compete ao Poder Público Municipal promover a conscientização pública para conservação do Patrimônio Cultural.

§ 2º - Compete à Secretaria Municipal de Cultura do Município de Cametá a implementação da política de proteção e valorização do Patrimônio Histórico Cultural e, no que coube, o disposto nesta lei.

Capítulo III

DO TOMBAMENTO

Art. 3º - O Município, na forma desta lei, procederá ao tombamento total ou parcial de bens imóveis, móveis e integrados de propriedade pública ou particular existentes em seu território, que pelo seu valor histórico, artístico, ambiental ou cultural, ficam sob a especial proteção do poder público municipal.

Parágrafo único - O tombamento deverá recair de ofício sobre bens já tombados pelos poderes públicos federal e estadual.



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ

Art. 4º - O processo de tombamento será iniciado a pedido de qualquer interessado, proprietário ou não do bem respectivo, por membro do Conselho Municipal de Cultura, pôr iniciativa do Legislativo Municipal, por grupo de pessoas, incluindo-se associações e quaisquer outras organizações interessadas na preservação e proteção da memória cultural, ou ainda, por iniciativa do Executivo Municipal.

Art. 5º - O tombamento de coisa pertence à pessoa natural ou pessoa jurídica, de direito público ou privado, se fará voluntária ou compulsoriamente.

Art. 6º - O tombamento do bem será voluntário quando decorrer de proposta do proprietário e o bem se revestir dos requisitos necessários para constituir parte integrante do patrimônio histórico, artístico, ambiental e cultural do Município de Cametá.

Parágrafo único - Sendo o proponente o proprietário do bem, o pedido será instruído com documento hábil de comprovação de domínio.

Art. 7º - Proceder-se-á ao tombamento compulsório sempre que a iniciativa for do poder Público Municipal, de qualquer interessado, com exceção no disposto no art. 6º desta Lei.

Art. 8º - A proposta de tombamento, quando apresentada pelo proprietário ou outro qualquer interessado, pessoa física ou jurídica, deverá ser encaminhada à Secretaria de Cultura do Município de Cametá instruirá o processo, encaminhando-o para o Conselho Municipal de Cultura, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

§ 1º - Caberá ao Conselho Municipal de Cultura emitir parecer e deliberar sobre os pedidos de tombamento de bens imóveis e integrados, de reconhecido valor histórico, artístico, ambiental e cultural no prazo máximo de 30 (trinta) dias e, encaminhar ao Chefe do Poder Executivo Municipal para sua homologação.

§ 2º - A instrução a que se refere este artigo deverá conter dados de localização e descrição do bem, justificativa do tombamento, podendo, quando for o caso, ser anexados os documentos, fotos, desenhos e referências, além dos valores do que se pretenda tomar.

§ 3º - O pedido de tombamento será notificado por escrito ao proprietário do bem cultural objeto daquele instituto jurídico. No caso de recusa em dar ciência à notificação, ou quando não se localizar o proprietário, a notificação será publicada imediatamente no Diário Oficial do Município.

Art. 9º - Em caso de urgência ou de interesse público relevante, o Chefe do Executivo Municipal poderá decretar o tombamento definitivo.

Art. 10 - Com a abertura do processo de tombamento o bem em exame terá o mesmo regime de preservação de bem tombado, até a decisão final do Conselho Municipal de Cultura.

Art. 11 - O tombamento será notificado por escrito ao proprietário do bem cultural objeto aquele instituto jurídico e sairá automaticamente no Diário Oficial do Município, e em jornal de circulação no Município, e será inscrito no respectivo Livro de Tombo.

Art. 12 - O proprietário ou titular do domínio útil do bem poderá solicitar a impugnação do tombamento dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data da notificação, ou de sua ciência.

Art. 13 - Caberá ao Conselho Municipal de Cultura apreciar solicitação de impugnação e emitir parecer final, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 14 - O tombamento de bens de domínio do Município independerá de notificação.

Art. 15 - A Secretaria de Cultura do Município de Cametá possuirá 04 (quatro) Livros de Tombo ou de Registro de Bens Culturais, nos quais serão inscritos os bens a que se refere o disposto no art. desta Lei.

a saber:

1 - Livro de Tombo de Bens Naturais - incluem-se paisagens, espaços ecológicos, recursos hídricos, monumentos e sítios, reservas naturais, parques e reservas municipais;



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ

2 - Livro de Tombo de Bens Arqueológicos e Antropológicos;

3 - Livro de Tombo de Bens Imóveis de valor histórico, arquitetônico e urbanístico, quer urbanos e rurais paisagístico, como; obras, edifícios, conjuntos urbanos e rurais;

4 - Livro de Tombo de bens móveis integrados de valor histórico, artístico, folclórico, iconográfico, toponímico, etnográfico, incluindo-se acervos de bibliotecas, arquivos, museus, coleções, objetos e documentos de propriedade pública e privada.

Art. 16 - A Secretaria de Cultura do Município de Cametá providenciará automática e obrigatoriamente, a quando do tombamento de bem imóvel, o assentamento do mesmo no Registro de Imóveis e, no caso de bem móvel, o assentamento será realizado no Registro de Títulos e Documentos.

Art. 17 - Não são passíveis de tombamento os bens pertencentes às representações diplomáticas ou consulares e as que integram exposições, certames ou eventos.

Art. 18 - O ato de tombamento deverá ser anulado ou revogado pelo Chefe do Executivo Municipal nos casos em que manifestar ilegalidade ou por exigência indeclinável do interesse público, desde de que ouvido o Conselho Municipal de Cultura.

Parágrafo único - O destombamento será averbado no Livro de Tombo respectivo, conforme artigo 15.

Art. 19 - Todo bem tombado a nível municipal será classificado em cinco categorias denominadas em: Preservação Arquitetônica Integral, Preservação Arquitetônica Parcial, Imóvel de Reconstituição Arquitetônica, de Acompanhamento e de Renovação.

Parágrafo único - A classificação de categorias de que trata este artigo será efetuada pela Secretaria de Cultura do Município de Cametá e definirá o tipo de intervenção e de incentivos a preservação, conforme o artigo 34 e 37 desta Lei.

Art. 20 - Os projetos de lei que tratam do tombamento de bens culturais elaborados e aprovados pelo Poder Legislativo Municipal, deverão ser encaminhados ao Chefe do Executivo para sanção.

Parágrafo único - O veto do Prefeito se dará após consulta ao Conselho Municipal de Cultura.

Sessão Única

DOS EFEITOS DO TOMBAMENTO

Art. 21 - O Poder Público Municipal tomará as medidas administrativas e judiciais cabíveis à proteção de bens sujeitos à sua tutela.

Art. 22 - O bem tombado não poderá ser destruído, demolido, mutilado, desmontado ou abandonado, ressalvado o disposto no artigo 18 desta Lei.

Parágrafo único - Caberá à Secretaria de Cultura do Município de Cametá, em conjunto com a Secretaria Municipal de Obras, analisar e aprovar projetos e serviços de reparação, pintura ou restauração ou qualquer obra de intervenção nos bens imóveis tombados e de sua área de entorno de que se trata este artigo. No caso de bens móveis e integrados, esse procedimento ficará a cargo da Secretaria Municipal de Cultura do Município de Cametá.

Art. 23 - Periodicamente, a Secretaria de Cultura do Município de Cametá, em conjunto com a Secretaria Municipal de Obras, fará vistoria dos bens imóveis tombados, indicando e acompanhando os serviços ou obras que deverão ser executados. Somente a Secretaria de Cultura do Município de Cametá se ocupará dos bens móveis e integrados tombados, indicando e acompanhando os serviços ou obras que deverão ser executados.

Parágrafo único - Os proprietários ou responsáveis dos bens tombados e dos localizados nas respectivas áreas de entorno, não poderão criar impedimentos, obstáculos à inspeção, sob pena de multa, elevada em dobro em caso de reincidência.



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ

Art. 24 - A fixação de painéis e letreiros sobre imóveis tombados e nas respectivas áreas de entorno no Município de Cametá, deverá ter prévia aprovação conjunta da Secretaria Municipal de Obras e da Secretaria Municipal de Cultura do Município de Cametá.

Art. 25 - Em face de alienação onerosa de bens tombados pertencentes a pessoas naturais ou jurídicas de direito privado, o Município terá direito de preferência, devendo manifestá-lo no prazo de 30 (trinta) dias a partir da comunicação por escrito do proprietário.

Parágrafo único - O proprietário deverá comunicar por escrito ao titular da Secretaria Municipal de Cultura do Município de Cametá a alienação do bem tombado no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 26 - Na transferência de propriedade dos bens imóveis, móveis e integrados tombados deverão vendedor e comprador, comunicar à Secretaria Municipal de Cultura do Município de Cametá e fazer comtar a transferência, no respectivo cartório de registros, ainda que se trate de transmissão judicial ou causa mortis.

Art. 27 - No caso de deslocamento de bens móveis e integrados tombados, deverá o proprietário obter prévia autorização do Conselho Municipal de Cultura, comprovando condições de segurança, guarda e seguro desses bens.

Parágrafo único - O pedido de autorização deverá ser encaminhado à Secretaria Municipal de Cultura do Município de Cametá que repassará ao Conselho Municipal de Cultura para deliberação.

Art. 28 - O bem móvel tombado não poderá sair do Município se não por tempo determinado, sem transferência de domínio, para fins de intercâmbio cultural ou restauração, a juízo do Conselho Municipal de Cultura.

Art. 29 - Diante da tentativa de exportação de bens culturais tombados ou protegidos por Lei, exceção dos casos previstos pelo artigo 27 desta Lei, serão estes apreendidos, provisoriamente, pelo órgão estadual competente, por determinação do Conselho Municipal de Cultura que tomará as medidas necessárias para a guarda e conservação dos mesmos.

Art. 30 - No caso de extravio ou furto de qualquer objeto tombado, o respectivo proprietário deverá dar conhecimento à Secretaria de Cultura do Município de Cametá, no prazo de 24 horas, após a ocorrência do fato.

Art. 31 - Os imóveis tombados terão área de entorno, ambiência ou vizinhança, para proteção da unidade arquitetônica e paisagística, na qual não será permitida a execução de construção, obra ou serviço que interfira na estabilidade, ambiência e ou visibilidade dos referidos bens.

Art. 32 - O entorno do bem tombado será delimitado em processo instruído pela Secretaria Municipal de Cultura do Município de Cametá, em conjunto com a Secretaria Municipal de Obras, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, após a data da homologação do tombamento, encaminhando ao Conselho Municipal de Cultura para deliberação. A decisão do Conselho Municipal de Cultura será enviado ao Chefe do Poder Executivo Municipal para homologação.

§ 1º - O prazo de que trata este artigo poderá, em casos excepcionais, ser prorrogado uma única vez por igual período, a critério do Conselho Municipal de Cultura.

§ 2º - A instrução do processo de deliberação da área do entorno deverá, conter propostas de critérios de intervenção que visem a preservação e índices urbanísticos a serem adotados para novas edificações ali situadas.

§ 3º - Enquanto a Secretaria de Cultura do Município de Cametá não houver delimitado a área de entorno do bem tombado, esta será delimitada pelas quadras circunvizinhas imediatas do bem em questão.

§ 4º - O entorno do bem tombado pelo Município a homologação desta, obedecerá ao disposto no artigo 32 desta Lei.

Art. 33 - Na área de encontro do bem tombado, as formas específicas de tutela dispostas nesta Lei prevalecerão sobre a Legislação Municipal Ordinária de Uso e Ocupação do Solo.



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ

Capítulo IV

DAS INTERVENÇÕES NO CENTRO HISTÓRICO E NA ÁREA DE ENTORNO

Art. 34 - As intervenções em imóveis situados no Centro Histórico de Cametá e na área de entorno serão classificados segundo as categorias constante no artigo 19, tais são:

I - Preservação arquitetônica integral: intervenção destinada à preservação das características arquitetônicas, artísticas e decorativas e externas do imóvel em questão;

II - Preservação arquitetônica parcial: intervenção destinada à conservação das características arquitetônicas, artísticas e decorativas internas e externas do imóvel em questão;

III - Reconstituição arquitetônica: intervenção destinada à recuperação das características arquitetônicas, artísticas e decorativas que anteriormente compunham a fachada e cobertura na época da construção do imóvel em questão;

IV - Acompanhamento: intervenção destinada à conservação da fachada externa e da cobertura do imóvel que embora não tenha características arquitetônicas de interesse à preservação não interfere substancialmente na paisagem devendo manter-se a harmonia volumétrica.

V - Renovação: intervenção destinada à construção de nova edificação e ou substituição de uma edificação que não tem interesse à preservação.

§ - Sobre os imóveis do que trata o artigo 34, inciso I, II e III somente serão admitidas intervenções de preservação arquitetônica integral e parcial e de reconstituição arquitetônica, ressaltando os seguintes casos:

I - em que apresentarem riscos à segurança pública, devidamente comprovados por laudo técnico realizado pela Secretaria de Cultura do Município de Cametá e pela Secretaria Municipal de Obras. Deverá ser providenciada imediatamente solução técnica a fim de manter as características originais do mesmo;

II - de desabamento ou demolição. O proprietário será obrigado a uma reconstituição arquitetônica de acordo com critérios definidos pela Secretaria de Cultura do Município de Cametá.

Capítulo V

INCENTIVOS À PRESERVAÇÃO

Art. 35 - O Município incentivará as intervenções classificadas como preservação arquitetônica integral, preservação arquitetônica parcial, imóveis de reconstituição arquitetônica e os de acompanhamento, através da concessão de isenção de taxa para licenciamento de obra.

Art. 36 - Os imóveis classificados no inciso I, II, III e IV do artigo 34 desta Lei, bem como os imóveis tombados pelo Município situados fora dos limites do Centro Histórico de Cametá e de suas áreas de entorno, terão isenção do pagamento de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano (IPTU), desde que mantidos em bom estado de conservação, obedecendo os índices abaixo discriminados:

- 100% para os bens tombados e íntegros arquitetonicamente (bens imóveis classificados na categoria de preservação arquitetônica integral);

- 75% para bens imóveis parcialmente modificados (bens imóveis classificados na categoria de preservação arquitetônica parcial e os de reconstituição arquitetônica);

- 10% para os classificados como de acompanhamento.

Art. 37 - A isenção do pagamento do IPTU de que trata o artigo 36 desta Lei, será concedida anualmente, mediante solicitação do proprietário ou seu representante legal, podendo ser renovado ou não.

Parágrafo único - A renovação da isenção do pagamento do IPTU de que trata este artigo, será concedida mediante vistoria técnica realizada pela Secretaria de Cultura do Município de Cametá, comprovando a boa conservação do imóvel.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ
Capítulo VI
PENALIDADES

Art. 38 - Constitui infração, para efeito desta Lei, qualquer ação ou omissão que importe na inobservância dos seus preceitos, bem como aos do regulamento e demais normas dela decorrentes.

Art. 39 - As penalidades pelas infrações previstas nesta Lei não incluem a tomada de outras medidas e a aplicação de outras sanções pelas autoridades municipais competentes, inclusive pela via judicial, como respaldo na Legislação Federal.

Parágrafo único - O Conselho Municipal de Cultura comunicará ao Ministério Público Estadual as infrações cometidas, para as providências civis e plenas cabíveis.

Art. 40 - Sem prejuízo das demais cominações estabelecidas em normas federais, estaduais e municipais, os infratores sujeitar-se-ão as seguintes sanções:

I - multa;

II - embargo;

III - revogação da autorização;

IV - cassação da licença;

V - demolição de obra ou remoção de atividade incompatível com as normas pertinentes;

VI - interdição e suspensão das atividades incompatíveis com as normas pertinentes;

VII - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo poder público.

Parágrafo único - A multa de que trata o inciso I deste artigo corresponderá a, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) e no máximo 100% (cem por cento) do valor venal do respectivo bem tombado.

Art. 41 - As multas impostas mediante auto de infração pela autoridade competente, devendo conter:

I - nome do infrator e seu domicílio;

II - local e dia da lavratura;

III - menção do fato que constitui a infração e do dispositivo legal violado;

IV - notificação ao infrator para pagar a multa devida ou apresentar defesa nos prazos previstos.

Parágrafo único - A assinatura do autuado não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena.

Art. 42 - O prazo para apresentação de defesa contra imposição de multa é de 30 (trinta) dias, contados da intimação.

Art. 43 - A intimação será feita pelo órgão competente e comprovada com a assinatura do intimado ou de preposto seu ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem fizer a intimação.

§ 1º - A autoridade competente poderá optar pela intimação por via postal ou telegráfica, com aviso de recepção.

§ 2º - A intimação será sempre feita por via postal ou telegráfica, toda vez que houver recusa do intimado em receber a intimação.

Art. 44 - A intimação deverá ser feita por edital quando a pessoa a ser intimada ou seu preposto não for encontrada, considerando-se feita a intimação 20 (vinte) dias após a data de publicação do edital, uma única vez, no órgão oficial e/um dos jornais de circulação no Município.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ
Capítulo VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 45 - O Conselho Municipal de Cultura apreciará os critérios e procedimentos complementares necessários à regulamentação do Centro Histórico de Cametá e de seu entorno, formulados pela Secretaria de Cultura do Município de Cametá.

Art. 46 - Os gabaritos máximos admitidos para as edificações situadas no Centro Histórico de Cametá e na sua área de entorno serão definidos no Plano Diretor do Município de Cametá.

§ 1º - A altura máxima será medida a partir do nível médio do meio-fio.

Art. 47 - As orlas marítimas e ribeirinhas existentes no Município e nos Distritos de Cametá e todos os elementos que neles se encontram ficam sob guarda e proteção do poder municipal, de acordo com o que estabelece o artigo 180 (cento e oitenta) da Constituição Federal.

Art. 48 - Fica Criado o Fundo Municipal de Preservação, destinado à conservação do Patrimônio Cultural do Município de Cametá.

Parágrafo único - O Fundo Municipal de Preservação será constituído pelo produto de multas resultantes da aplicação desta Lei, bem como por dotação orçamentária, doações e contribuições de entes públicos ou particulares.

Art. 49 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei como os procedimentos necessários à implementação do Fundo Municipal de Preservação no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da publicação desta Lei.

Art. 50 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 51 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cametá, em 07 de julho de 1997.

EMMANUEL JOSÉ MACHADO CUNHA
Prefeito Municipal de Cametá